

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

*Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre a finalidade, a destinação e as modalidades de aplicação de seus recursos.*



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a finalidade, a destinação e as modalidades de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**Art. 2º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“**Art. 6º-A.** As políticas públicas de telecomunicações serão executadas com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”

**Art. 3º** Os arts. 48, 49, 80 e 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** .....

.....  
§ 2º Parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será destinada ao fundo de universalização de que trata o art. 6º-A, nos termos da lei correspondente.” (NR)

“**Art. 49.** .....

.....  
§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o art. 6º-A desta Lei e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

.....” (NR)

“Art. 80. ....

.....  
§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o art. 6º-A não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.” (NR)

“Art. 103. ....

.....  
§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários.

.....” (NR)

**Art. 4º** Os arts. 1º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, com a finalidade de proporcionar recursos para a expansão e melhoria da qualidade das redes e serviços de telecomunicações.

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados:

I – à cobertura, no todo ou em parte, dos custos de construção, implantação, expansão e modernização de infraestruturas e de prestação de serviço de interesse coletivo, em regime público ou privado, de acordo com as diretrizes da política pública de telecomunicações;

II – à aquisição de bens e serviços de telecomunicações vinculados a programas, projetos e atividades governamentais destinados a promover a inclusão digital e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III – ao financiamento de investimentos em infraestrutura destinados a massificar o acesso e melhorar a qualidade dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime público ou privado.

§ 2º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I – apoio não reembolsável;

II – apoio reembolsável;

III – garantia de risco em operações de financiamento a prestadoras de serviços de telecomunicações. ” (NR)

“Art. 4º .....

.....  
II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido nos arts. 1º e 5º desta Lei;

.....  
IV – repassar os recursos do Fust ao agente financeiro;

V – acompanhar, junto ao agente financeiro, a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fust.” (NR)

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com as políticas públicas de telecomunicações, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....  
XV – promoção da inclusão digital tendo em vista a redução das desigualdades regionais e sociais;

XVI – massificação do acesso a serviços de interesse coletivo;

XVII – expansão e melhoria da qualidade das redes de telecomunicações de interesse coletivo.” (NR)

“Art. 8º A entidade, pública ou privada, que receber recursos do Fust prestará contas à Anatel e ao agente financeiro, nos termos da regulamentação.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. O Fust terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.”



**Art. 6º** Fica revogado o art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Quando a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), foi editada, a telefonia fixa era o principal serviço de telecomunicações existente no País. Naquele momento, diante da relevância e da enorme procura pelos serviços fixos de voz, foi adotado o regime público, com metas de universalização, para a prestação do serviço de telefonia fixa pelas antigas empresas do Sistema Telebrás.

A LGT previu, ainda, a criação de um fundo com a finalidade específica de universalizar os serviços de telecomunicações. Coube à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, instituir o Fundo de Universalização da Telecomunicações (FUST) com o objetivo de viabilizar o atendimento das camadas mais pobres da população e daquelas localidades remotas onde a exploração comercial dos serviços de telecomunicações não era viável.

Ocorre que, com o passar dos anos e a rápida evolução tecnológica, o serviço de telefonia fixa tornou-se obsoleto, apresentando declínio no número de usuários. O atual cenário de transformação digital exige que a massificação das conexões em banda larga ocupe o centro das políticas públicas do setor de telecomunicações. Nesse sentido manifestou-se o Plenário do Senado Federal ao aprovar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2016, que altera a LGT para, entre outros dispositivos, permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

No entanto, ainda hoje, o Fust permanece vinculado a serviços explorados em regime público, ou seja, à telefonia fixa que tende a ser explorada unicamente em regime privado.

Necessário, portanto, alterar o marco regulatório do Fust para adequá-lo às atuais demandas da sociedade, sob pena desse importante fundo perder a sua razão de existir.



Diante disso, o projeto de lei ora proposto amplia o escopo de aplicação do Fust para viabilizar a destinação de recursos para a expansão dos serviços de acesso à internet em banda larga fixa e móvel.

A outra medida prevista é o apoio a constituição de garantia de risco que é fundamental para viabilizar o acesso de pequenos provedores ao mercado de crédito, sobretudo no atual cenário de crise. Para a eficácia da medida, é importante que tais recursos sejam manejados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), instituição mais aparelhada para lidar com a atividades de fomento e constituição de garantia em operações de crédito. Dessa forma, propõe-se que o BNDES passe a funcionar como agente financeiro do Fust.

Diante do exposto, considerando que a atualização das regras do Fust é essencial para que os seus recursos sejam efetivamente utilizados em benefício do setor de telecomunicações, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

